

VOTO

A Tomada de Contas Especial que ora se aprecia foi instaurada em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (ANCA) e de Luis Antonio Pasquetti, membro do conselho fiscal e seu representante legal no período de gestão de 2004 a 2008, Adalberto Floriano Greco Martin, secretário-geral de 2009 a 2010, e Ademar Paulo Ludwig Suptitz, presidente de 2011 a 2012, em razão da não aprovação da prestação de contas dos convênios 81/2004 e 72/2004, tendo por objeto o apoio à realização dos eventos “Inclusão Digital de Pescadores e Pescadoras Artesanais – Capacitação de Monitores e Técnicos” e “II Conferência Nacional por uma Educação do Campo”, respectivamente.

2. Conforme informações dos autos, o valor total do Convênio 072/2004 foi de R\$ 33.000,00, sendo R\$ 30.000,00 da concedente, e R\$ 3.000,00, referente à contrapartida da convenente. Já o Convênio 81/2004 foi firmado no valor de R\$ 98.785,00 à conta da concedente. O valor inicial foi acrescido de R\$ 251.175,00, recursos da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca (Seap-PR) por meio de termo aditivo. A contrapartida total da convenente foi de R\$ 70.200,00.

3. Após instrução inicial, a Secex-SP promoveu a citação dos responsáveis em razão de diversas irregularidades, tais como a não complementação da documentação comprobatória das despesas, a não apresentação de documentos concernentes a itens da relação de pagamentos, a não apresentação de comprovante bancário da receita financeira, a falta de revisão dos dados informados, o pagamento irregular de tarifa bancária, a ausência de comprovação da adoção de procedimentos licitatórios ou de pesquisas de preço, a falta de comprovação da aplicação da contrapartida no valor acordado e o pagamento indevido de juros e multa.

4. Apenas o responsável Luis Antonio Pasquetti atendeu à notificação e, após pedido e concessão de prorrogação de prazo (Peças 21 a 23), apresentou suas alegações de defesa à Peça 27, que foram analisadas pela unidade técnica nos itens 13 a 16 instrução transcrita no relatório precedente.

5. Os demais responsáveis, incluindo a convenente ANCA, mantiveram-se silentes, não apresentando alegações de defesa nem comprovando o recolhimento da quantia impugnada aos cofres do Tesouro Nacional, restando caracterizada a suas revelias, devendo ser dado prosseguimento ao processo, a teor do art. 12, § 3º da Lei 8.443/1992.

6. Dada a consistência da análise empreendida pela Secex/SP, cujos principais elementos foram transcritos pelo próprio Ministério Público junto a esta Casa, endosso, no essencial, as conclusões contidas na instrução de Peça 31 e respectivos pareceres e, nesse particular, incluo as análises empreendidas e os fundamentos adotados entre as minhas razões de decidir no presente caso, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir aduzidas.

7. Como visto, o Sr. Luis Antonio Pasquetti alega não ter exercido cargo eletivo na direção da Anca, tendo assinado os termos de convênio na condição de representante legal temporário, ante a indisponibilidade do secretário-geral naquele momento. Afirma não ter dado causa a qualquer irregularidade e não ter sido responsável pela execução dos objetos dos ajustes.

8. Sustenta que a responsabilidade pelos atos de gestão deve ser atribuída ao Sr. Pedro Ivan Christoffoli, que, por força regimental (Peça 27, p. 3), exercia a presidência da Associação à época dos fatos. Alega, ainda, que, examinando os elementos contidos nos autos, nada observou que justificasse sua responsabilização solidária. Por fim, requer que seja afastada sua responsabilidade nestas contas.

9. Entretanto, como consta na instrução, muitos são os elementos que indicam que o Sr. Luis Antonio Pasquetti adotou medidas e providências que consistem em atos de gestão dos Convênios 72 e 81/2004, conforme segue:

a) na qualidade de presidente da Anca, assinou o termo do Convênio 72/2004 (Peça 3, p. 26-27), assim como o termo do Convênio 81/2004 (Peça 1, p. 24-29 e 47-48) e seu Aditivo 1;

b) conforme o Relatório de TCE 19/2015-CCPC/SE/MPA, atinente ao Convênio 81/2004 (Peça 2, p. 169-175), o Sr. Luis Antonio Pasquetti participou efetivamente de atos de gestão, tendo sido notificado diversas vezes para que se manifestasse sobre as irregularidades;

c) o responsável também é mencionado no Relatório de TCE 04/2016-CAO/SAP/MAPA, que trata da análise da prestação de contas do Convênio 72/2004, na condição de responsável pela gestão dos recursos e de representante da Anca (Peça 3, p. 114-121). O mencionado relatório informa que lhe foram enviados diversos ofícios que solicitavam informações e justificativas ou que cobravam a devolução dos recursos em tela;

d) o Sr. Luis Antonio Pasquetti aparece como um dos responsáveis pelos planos de trabalho que deram origem aos convênios 081/2004 e 072/2004), tendo sido o signatário de ambos (Peça 1, p. 30-37 e Peça 3, p. 28-33);

e) Seap-PR lhe enviou diversos ofícios que tratavam da gestão do convênio e de sua prestação de contas (Peça 3, p. 44, 67, 68, 101, 111);

f) o instrumento de procuração juntado aos autos mostra que os poderes outorgados pela Anca ao Sr. Luiz Antonio Pasquetti envolvem a gestão e a administração da Associação, inclusive mediante o pagamento e recebimento de importâncias, a compra e venda de mercadorias do ramo, a emissão de documentos fiscais e a concordância ou discordância com relação a preços, termos, cláusulas e condições contratuais (Peça 1, p. 4);

g) o responsável firmou diversos documentos referentes à prestação de contas, a exemplo do relatório físico-financeiro e do demonstrativo de execução da receita e despesa do Convênio 72/2004 (Peça 3, p. 57-58).

10. Os elementos acima relacionados mostram que o Sr. Luiz Antonio Pasquetti teve papel ativo na administração dos recursos dos ajustes e exerceu a função de representante da Associação junto ao órgão concedente, inclusive no que diz respeito à prestação de contas desses recursos.

11. Além do que, tais elementos indicam que, na condição de signatário dos termos dos convênios, o responsável assumiu a responsabilidade pela correta aplicação desses recursos. Desse modo, não há como serem acolhidas as suas alegações de defesa.

12. Como os demais responsáveis não apresentaram alegações de defesa, remanescem configuradas as irregularidades que lhes são imputadas. De modo geral, a ausência de documentos que comprovem o elo entre os recursos repassados e as despesas executadas, assim como outras impropriedades, apontam para a ocorrência de prejuízo ao Erário, cuja responsabilidade deve recair sobre a Associação e sobre os gestores citados.

13. Neste caso específico, não constam nos autos elementos ou documentos que permitam concluir que houve boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados.

14. Entretanto, no que tange ao débito apurado, em razão de informação constante no Relatório de Despacho DPPCE/DF/DP/SFC/CGU-PR 972/2016, no Capítulo V, que trata da quantificação do dano, de que houve a devolução do valor de R\$ 176.320,47 (Peça 2, p. 173), compulsei os autos e observei a existência da cópia da GRU e respectivo comprovante de pagamento, com código de barra coincidente, ocorrido em 14/02/2006, no Banco do Brasil, no valor mencionado no despacho (Peça 2, p. 98).

15. Assim, como os documentos acostados aos autos são hábeis para comprovar que houve ressarcimento de parte dos valores repassados por meio do Convênio 81/2004, tal parcela deve ser descontada do débito inicialmente atribuído ao responsável.

16. Presentes, portanto, todos os elementos necessários para o julgamento das contas deste responsável pela irregularidade, com a condenação em débito, pelo valor apurado no processo.

17. Quanto à aplicação da multa prevista nos arts. 19, **caput, in fine**, e 57 da Lei 8.443/1992, registro que, no caso em análise, passaram-se mais de 10 (dez) anos entre as datas em que foram aplicados os recursos dos ajustes e a data do despacho que autorizou as citações, há que se admitir a consumação da prescrição da pretensão punitiva. Desse modo, **in casu**, não cabe a aplicação de multa aos responsáveis.

18. Entendo adequado autorizar antecipadamente, caso venha a ser solicitado, o pagamento das dívidas correspondente ao débito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, a primeira a vencer em 15 (quinze) dias após a notificação e as demais a cada 30 (trinta) dias, com a incidência dos devidos encargos legais sobre cada uma delas e com o alerta de que a falta de comprovação de recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor.

19. Por fim, deve ser remetida cópia dos autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, em vista da possibilidade de desvio dos recursos.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de março de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator